



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073343-87.2024.8.19.0000**

**AGRAVANTE 1:** ----

**AGRAVANTE 2:** ----

**AGRAVADA:** ----

**JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA COM EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO FILHO QUE ESTARIA EM SUA COMPANHIA, ALÉM DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. POSSIBILIDADE PELO RITO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSUFICIÊNCIA DO MENOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento contra decisão que determinava a emenda da inicial para exclusão de pedidos cumulados, sob o fundamento de incompatibilidade de ritos, e deferiu o benefício da gratuidade de justiça ao agravante menor impúbere.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de acumulação de pedidos regidos por ritos diferentes no mesmo processo, nos termos do art. 327, § 2º, do CPC/2015; e (ii) a manutenção da gratuidade de justiça concedida ao agravante, com base na presunção de hipossuficiência. **III. RAZÕES DE DECIDIR**





Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 322 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: (21) - 3133-2000 – E-mail: [26cciv@tjrj.jus.br](mailto:26cciv@tjrj.jus.br) (An)

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 28/01/2025 18:05:26Local: GAB.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

3. Nos termos do Tema Repetitivo nº 988 do STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento em situações urgentes não contempladas expressamente no rol, como a necessidade de consideração imediata da cumulação de pedidos.

4. O art. 327, § 2º, do CPC/2015 admite a acumulação de pedidos com procedimentos diversos desde que sejam pelo rito comum, observados os princípios de economia processual e celeridade.

5. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça Estadual confirmou que o direito à gratuidade de justiça possui natureza personalíssima e deve ser analisado com base na situação de menor impúbere, independentemente da condição econômica de seu representante legal.

6. No caso, não há elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência do agravante, sendo correta a manutenção do benefício da gratuidade de justiça. **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, autorizando a acumulação de pedidos no rito comum. Mantida a decisão no tocante à concessão da gratuidade de justiça ao agravante.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC/2015, arts. 99, § 3º; 327, § 2º; e 1.015; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

**Jurisprudência relevante:** STJ, Tema 988, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrigi; STJ, REsp 1.807.216/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 04.02.2020 (Tema repetitivo 988 do STJ); TJRJ, 0018570-92.2024.8.19.0000, Agravo De Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Ana Maria Pereira De Oliveira - Julgamento: 06/06/2024 - Decima Sétima Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível); 0062696-67.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Nadia Maria De Souza Freijanes - Julgamento: 01/11/2023 - Decima Segunda Câmara de Direito Privado; 0076712-26.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Wagner Cinelli de Paula Freitas - Julgamento: 17/10/2023 - Oitava Câmara de Direito Privado; 0013876-17.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Agostinho Teixeira de Almeida Filho -





Julgamento: 06/09/2023 - Quinta Câmara De Direito Privado;  
005114153.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Sônia de Fátima Dias - Julgamento: 14/08/2023 - Vigésima Segunda Câmara De Direito Privado;  
0050436-21.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Carlos

2

Gustavo Vianna Direito - Julgamento: 23/10/2024 - Decima Sexta Câmara De Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível); 0054581-23.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro - Julgamento: 29/08/2024 - Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; 0030452-51.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Cesar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 27/08/2024 - Oitava Câmara De Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível); 0030452-51.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Cesar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 27/08/2024 - Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível); 0091585-31.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Cristina Serra Feijó - Julgamento: 13/08/2024 - Vigésima Segunda Câmara De Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível); 0029109-20.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des(a). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Julgamento: 13/06/2024 - Decima Nona Câmara De Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0073343-87.2024.8.19.0000** em que figura como agravante 1: ----, agravante 2: ---- e agravada: ----.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso do agravante**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Relator

3

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos de ação de modificação de cláusula com pedido de tutela de urgência e de exoneração e fixação de alimentos, que foi proferida nos seguintes termos (indexador 120212897, do PJE):

*“1 - Pretende o genitor a revisão da cláusula de guarda do menor, com fixação do lar paterno como de referência do menor. Em consequência, requereu a exoneração da obrigação alimentar em relação ao filho que estaria em sua companhia, além de requerer a fixação dos alimentos a serem prestados pela genitora. Nesse caso, incluiu o menor no polo ativo.*

***Emende-se a inicial para excluir a cumulação de pedidos, ante a incompatibilidade de ritos.***

*A ação de alimentos se submete a rito especial, procedimento mais célere e benéfico ao menor, a ação de revisão da cláusula de guarda e exoneração dos alimentos seguem o rito comum.*

*Dessa forma, em atendimento aos princípios da celeridade e do melhor interesse do menor, venha a emenda substitutiva apenas com o pedido que pretende manter nesses autos.*

*2 - Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, vez que os ganhos do autor, index 120073241, demonstram que o mesmo não se adequa ao perfil do necessitado jurídico a que se referem a Constituição da República e o Código de Processo Civil.*





*Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial". (grifei)*

Integrada pela decisão do indexador 132425864, do PJE:

*"Interpõe a parte autora, em face da decisão constante do index 120212897, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver omissão, erro material e*

4

*equívoco manifesto, quanto a determinação na emenda a inicial para exclusão da cumulação de pedidos de alimentos, revisão de cláusula de guarda e exoneração da obrigação alimentar pela incompatibilidade de ritos. Alegou ser possível se seguissem o rito comum, como requerido.*

*Alegou ainda não ter sido observada a impossibilidade do autor em arcar com as custas judiciais, em razão de se encontrar endividado.*

*Os embargos foram interpostos tempestivamente.*

**É o Relatório. Decido.**

*Verifica-se não assistir razão ao embargante no que concerne a alegada omissão na sentença quanto à incompatibilidade de ritos.*

*Observe-se que a ação de alimentos se submete ao rito especial da Lei nº 5478/68, cujo procedimento é mais célere e benéfico ao menor, alimentando. Os demais pedidos seguem o rito comum e demandam maior dilação probatória.*

*Dessa forma, a determinação da emenda a inicial visa apenas atender os princípios da celeridade e do melhor interesse do menor.*

*Assim, não há na decisão constante do index 120212897 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada nesse sentido.*

*Ressalte-se que o alegado error in judicando, caso entenda ocorrido, deverá ser impugnado pelo meio recursal próprio, não através de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, que não ocorreu.*

*Já em relação ao pedido de gratuidade de justiça, esta pode ser revista a qualquer tempo. No caso, o autor trouxe aos autos comprovação da existência de dois processos de cobrança contra si impetrados, ambos*





decorrentes de cédulas de crédito bancário (processo nº 090665030.2023.8.19.0001 e 0904227-97.2023.8.19.0001), que demonstram, a princípio, a redução de sua capacidade econômica, demonstrando a sua condição de hipossuficiente a que se referem a Constituição da República e o Código de Processo Civil.

**Isto posto, acolho em parte os Embargos de Declaração apenas para deferir a gratuidade de justiça ao autor, ora embargante.**

5

*No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.*

*P.I.” (grifei)*

Em síntese, alegam os agravantes que é possível a compatibilidade entre os pedidos, sendo certo que os pedidos foram cumulados na mesma demanda, em razão da conexão existente entre eles, bem como há risco da existência de decisões conflitantes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Por fim, pleiteia, nessa vereda, seja provido o presente Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão objurgada, para que seja permitida a cumulação de ritos.

Decisão deferindo o efeito suspensivo (indexador 21).

Petição da agravante (indexador 30).

Contrarrazões da agravada (indexador 34), impugnando a gratuidade de justiça deferida ao agravante; descabimento de agravo de instrumento para impugnar decisão que determina a emenda à petição inicial e o desprovimento do recurso.

Despacho (indexador 3426).

Parecer da Procuradoria de Justiça (indexador 3428) opinando pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**





**Inclua-se em pauta virtual para julgamento.**

## **II – VOTO**

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido, sendo certo que a decisão agravada versa sobre matéria constante do rol do art. 1.015 do NCPC.

6

Inicialmente, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi), firmou a tese da taxatividade mitigada para a interpretação do rol do artigo 1.015 do NCPC.

Vejamos:

*Tema repetitivo 988 do STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Contudo, a questão relativa à emenda da inicial para excluir a cumulação de pedidos, ante a incompatibilidade de ritos, traz, de per si, a urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol previsto no artigo 1015, do Código de Processo Civil, não podendo ser reapreciada quando do julgamento da demanda ou deduzida em sede de recurso de apelação, nos termos do artigo 1009, § 1º do CPC.

Ademais, a nossa Corte Estadual de Justiça tem firmado entendimento de ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão de emenda da inicial para excluir a cumulação de pedidos, ante a incompatibilidade de ritos, mesmo não estando prevista expressamente no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, a saber:



0018570-92.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1<sup>a</sup> Ementa - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA -

Julgamento: 06/06/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL) - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de divórcio litigioso com pedidos cumulados de oferta de alimentos e regulamentação de guarda e de visitas, indeferiu a cumulação de pedidos e determinou a emenda à inicial, para que o Agravante esclarecesse com qual ação pretendia seguir, em razão da incompatibilidade dos ritos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumulação de pedidos que atende ao disposto no artigo 327, § 2º do CPC, bem como ao princípio da

7

instrumentalidade e da economia processual. Adoção do procedimento comum, sem prejuízo das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais que sejam compatíveis com o procedimento comum. Precedentes do TJRJ. Provimento do agravo de instrumento.

No que tange ao pleito de impugnação a gratuidade de justiça formulado pela agravada, em suas contrarrazões, este não merece acolhimento.

Inicialmente, dispõe a Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O instituto da gratuidade processual, na acepção jurídica da palavra, se constitui em benefício que deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados.

Nesse passo, a presunção de pobreza que corrobora em favor daquele que afirma essa condição, consoante o recente artigo 99, §3º do NCPC e revogado § 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 é relativa, permitindo ao Julgador considerá-la insuficiente para a concessão do benefício sempre que a situação



social, profissional ou patrimonial do requerente se mostrar incompatível com o benefício pleiteado.

Em acréscimo ao sobredito avoca-se o artigo 5º, caput, Lei 1.060/1950 ao estabelecer que “*pode o juiz indeferir o pedido se não possuir fundadas razões*”.

É nesse sentido a orientação desta Corte, conforme se verifica do verbete sumular nº 39:

*“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5.º inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade”.*

Entretanto, após o advento da Constituição da República de 1988, não basta ao reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça a afirmação da

8

parte, de que não reúne condições financeiras para custear o processo, pois, repise-se, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 é devida a assistência jurídica integral e gratuita “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Sendo assim, a hipossuficiência é premissa necessária do benefício e há de ser comprovada, não o autorizando mera presunção baseada exclusivamente na declaração do requerente, se desamparada de indícios ao menos razoáveis das condições econômicas que impedem de arcar com as custas processuais.

Frise-se que, atualmente, segundo o art. 99 do Novo Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça (§ 2º).

Decerto, a magistrada de primeiro grau deferiu a gratuidade de justiça requerida porquanto entendeu que o autor, ora agravante, comprovou que não possui recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais.





No caso dos autos, o agravante é menor impúbere e pleiteia a

gratuidade de justiça, afirmando, para isso, tão somente não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família.

Como cediço, o direito à gratuidade possui natureza personalíssima e a análise do preenchimento dos requisitos para sua concessão deve ser realizada de acordo com as condições de quem o pleiteia, e, na hipótese dos autos, é o menor e não pessoa diversa, que, no caso, é o seu representante legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES.

IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA.

9

PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.



4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que

10

não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.807.216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

Na hipótese, o agravante propôs ação de modificação de cláusula com pedido de tutela de urgência em face da sua genitora, ora agravada, bem como requereu a exoneração da obrigação alimentar em relação ao filho que estaria em sua companhia, além da fixação dos alimentos a serem prestados pela genitora, estando o seu representante legal endividado.

O recorrente é menor impúbere, contando com 16 anos de idade (indexador 120073235, do processo principal) e, da leitura dos autos, não restou





configurada a desconstituição da presunção de hipossuficiência, considerando a própria natureza da demanda, que busca compelir a agravada a cumprir com o dever de prestar alimentos e regularizar a visitação da menor.

Assim diante de tudo o que consta dos autos, verifica-se que há elementos de convicção suficientes ao conhecimento e deferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é apto o suficiente a comprovar a atual situação econômico-financeira do autor/agravante, que se mostra incompatível com as despesas advindas do processo judicial, impondo- se lhe seja mantida a gratuidade de justiça.

Assim, não há, nos autos, indícios que afastem as afirmações do agravante acerca de sua condição de hipossuficiente.

Neste sentido, cabe colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, vejamos:

0062696-67.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1<sup>a</sup>  
Ementa - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES -  
Julgamento: 01/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE

11

DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. AGRAVANTE MENOR IMPÚBERE.

HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A GRATUIDADE SE DEVE À INSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO REPRESENTANTE LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA E INDIVIDUAL DO DIREITO. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





0076712-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1<sup>a</sup> Ementa - Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 17/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17<sup>a</sup> CÂMAR - Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, menor impúbere, com base na aferição da capacidade financeira de sua genitora. Impossibilidade. Benefício que é individual e personalíssimo e cujos requisitos não podem ser exigidos de pessoa distinta daquela que o requer. Entendimento do STJ sobre o tema. Precedentes desta Corte Estadual. Reforma da decisão agravada que se impõe. Recurso provido.

0013876-17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1<sup>a</sup> Ementa - Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 06/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24<sup>a</sup> CÂMAR - Agravo de instrumento. Ação de alimentos ajuizada contra o genitor dos menores. Conforme recentemente decidido no Superior Tribunal de Justiça, "na avaliação da gratuidade de justiça deve ser apurada a condição econômica da parte e não de seus representantes legais, por se tratar de direito personalíssimo,

12

sendo inadmissível a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula." (Resp nº 2013426 - PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 27/09/2022). Recurso provido.

0051141-53.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1<sup>a</sup> Ementa - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 14/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE AUTORA





MENOR IMPUBERE. A agravante, menor impúbere, pleiteia a gratuidade de justiça, afirmando não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família. O direito à gratuidade possui natureza personalíssima e a análise do preenchimento dos requisitos para sua concessão deve ser realizada de acordo com as condições de quem o pleiteia, e, na hipótese dos autos, é a menor e não pessoa diversa, que, no caso, é a sua representante legal. Precedente do STJ. De acordo com o que consta na inicial, a agravante propôs ação de alimentos em face de seu genitor, ora agravado, o qual labora como auxiliar de serviços gerais, sem vínculo empregatício formal, e a representante legal da agravante / autora é vendedora, com rendimento mensal abaixo de um salário mínimo, conforme afirmado no documento de fls. 11 dos autos principais. A recorrente é menor impúbere, contando 09 anos de idade, e, da leitura dos autos, não restou configurada a desconstituição da presunção de hipossuficiência, considerando a própria natureza da demanda, que busca compelir o agravado a cumprir com o dever de prestar alimentos. Assim diante de tudo o que consta dos autos, verifica-se que há elementos de convicção suficientes ao conhecimento e deferimento do benefício pleiteado. Presença dos requisitos 98 do CPC. Decisão reformada para conceder a gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, "a" DO CPC.

13

Assim, merece ser mantida a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Pois bem.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a emenda da inicial para excluir a cumulação de pedidos de modificação de cláusula com exoneração da obrigação alimentar em relação ao filho que estaria em sua companhia, além da fixação dos alimentos, ante a incompatibilidade de ritos.





Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo

327, §2º, do CPC que é possível a cumulação de pedidos regidos por procedimentos diversos, devendo o juiz empregar técnicas processuais diferenciadas:

*"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

(...)

*§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum."*

Embora a ação de alimentos possua procedimento especial próprio, regido pela Lei nº 5.478/68, é possível a cumulação da ação de alimentos, modificação de cláusula de guarda e exoneração de alimentos, desde que siga o procedimento comum ordinário, tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade.

Assim, os pedidos de alimentos modificação de cláusula de guarda e exoneração de alimentos não são incompatíveis entre si, sendo o Juízo da Vara de Família competente para o julgamento dos referidos pedidos.

14

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

0050436-21.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª  
Ementa - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO -  
Julgamento: 23/10/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE





INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, OPTANDO-SE POR UM DOS PEDIDOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. 1. Possibilidade de cumulação de pedidos, utilizando-se o rito comum. Inteligência do artigo 327, §2º do CPC. 2. Observância aos princípios da eficiência e celeridade processual. 3. Reforma da decisão agravada que se impõe. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido.

Precedentes do TJRJ. PROVIMENTO AO RECURSO.

0054581-23.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1<sup>a</sup>  
Ementa - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 29/08/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONVIVÊNCIA CUMULADA COM A DE ALIMENTOS DESTINADOS AO FILHO MENOR DO EXCASAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A PARTE OPTASSE POR APENAS UMA DAS PRETENSÕES, DEDUZINDO A REMANESCENTE POR VIA AUTÔNOMA, POR ENTENDER

INVIÁVEL A CUMULAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. Inicialmente, o pedido de determinação ao juízo para fixação de alimentos provisórios não deve ser conhecido sob pena de supressão de instância, considerando que a tutela de urgência quanto aos alimentos não foi alvo de apreciação pelo Juízo a quo. Possibilidade de cumulação do pedido de alimentos com outros pedidos

15

relacionados às ações de direito de família, in casu, guarda e regulamentação de convivência, desde que seja adotado o rito comum, e não o especial previsto na Lei nº 5.478/68, eis que o d. juízo





a quo é competente para deles todos conhecer. Inteligência do art. 327, § 1º, III, e § 2º, todos do CPC. Observância aos princípios constitucionais da celeridade, economia processual e melhor interesse da criança. Reforma da decisão que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA PERMITIR A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA MESMA DEMANDA.

0030452-51.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO AUTOR.

Hipótese em que o juízo é competente para processar e julgar as demandas de alimentos e guarda/ regulamentação de convivência. Tratando-se de ritos distintos, porém, caso o agravante opte pela cumulação dos pedidos, cabe emenda da petição inicial para adoção do procedimento comum, e inclusão da genitora no polo passivo. Cumulação dos pedidos que se revela possível diante dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual, por ser desnecessário mobilizar a máquina judicial em múltiplas ações com dispêndio de tempo e recursos para a discussão de questões referentes a um mesmo contexto familiar. Incidência do artigo 327, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.





0091585-31.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1<sup>a</sup> Ementa - Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO -

Julgamento: 13/08/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL) - Agravo de Instrumento. Direito de Família. Ação de oferecimento de alimentos cumulada com guarda e regulamentação de visitas. Decisão que determinou a emenda da inicial, por entender que a cumulação pretendida pelo requerente não é recomendável. Irresignação autoral. Possibilidade de cumulação de pedidos, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adotado o rito comum. Inteligência do artigo 327, caput, §§ 1º e 2º, do CPC. Prestígio aos princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual. Reforma da decisão que se impõe. Recurso a que se dá provimento.

0029109-20.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1<sup>a</sup>

Ementa - Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO

RODRIGUES - Julgamento: 13/06/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS; ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. CONFORME DISPÕE O TEOR DO ART. 327, §1º CPC, É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS QUE SEJAM COMPATÍVEIS ENTRE SI. EM QUE PESE OS PEDIDOS DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA POSSUIREM PROCEDIMENTOS DISTINTOS, PODEM SER ESSES CUMULADOS, DESDE QUE TRAMITEM SOB O RITO COMUM, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 327 DO CPC. ASSIM, É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.





Assim, a decisão agravada merece ser reformada para determinar o prosseguimento do feito com a cumulação de pedidos, observando-se o rito comum.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso do agravante** para determinar o prosseguimento do feito com a cumulação de pedidos, observando-se o rito comum, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**

